

?

**Seção de Legislação do Município de Quatro Irmãos / RS**  
**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003, DE 17/11/2011**  
**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 5, 7, 10, 16, 18, 26, 27, 31, 32, 33, 38, 40, 42, 47, 48,**  
**50, 56, 74, 77, 78,79,85, 95, 96, 98, 102, 106, 111, 124, 130, 135, 136, DA LEI ORGÂNICA**  
**MUNICIPAL.**

A Mesa da Câmara de Vereadores de Quatro Irmãos, Rio Grande do Sul, Faço Saber que o Plenário aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** Os artigos 5, 7, 10, 16, 18, 26, 27, 31, 32, 33, 38, 40, 42, 47, 48, 50, 56, 74, 77, 78, 79, 85, 95, 96, 98, 102, 106, 111, 124, 130, 135, 136, da Lei Orgânica Municipal são alterados passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I - Organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual:

II - Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de suas aplicações.

IV - Desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei:

V - Conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes:

VI - Organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII - Estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, e das águas;

IX - Conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxi e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estabelecimento e paradas:

X - Regular a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI - Disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII - Regular e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIV - Disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, e a remoção do lixo domiciliar urbano e rural;

XV - Licenciamento estabelecimentos industriais, de prestação de serviços e outros, cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

XVI - Fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, e outros;

XVII - Legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVIII - Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX - Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade que ameacem a segurança coletiva;

XX - Regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI - Legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XVII - Legislar sobre os serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo, supletivamente com a União e o Estado.

Art. 7º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II - Promover o ensino, a educação e a cultura;

III - Estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - Abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços;

V - Promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VIII - Amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX - Estimular a educação e a prática desportiva;

X - Proteger a juventude contra toda a exploração, bem como os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI - Tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII - Incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico;

XIII - Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIV - Regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 10. Ao Município é vedado:

I - Permitir ou fazer uso de estabelecimentos gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

II - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III - Contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV - Instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

Art. 16. A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º Quando se tratar da votação do Plano Diretor, de empréstimo, auxílio à empresa, concessão, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos.

§ 2º O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir maioria de dois terços, maioria absoluta, nas votações secretas, na eleição da mesa e das comissões.

Art. 18. A prestação de contas do Município, referente a gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão á disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 26. Nos casos do artigo anterior e de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo Suplente, convocado nos termos da lei.

Parágrafo único. O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem prejuízo de sua remuneração, com convocação do suplente.

Art. 27. Os Vereadores perceberão a título de remuneração os seguintes valores:

I - Até 9 (nove) vereadores, de 2 (duas) a 4 (quatro) vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário Municipal.

§ 1º A remuneração será fixada antes do pleito de cada legislatura;

§ 2º Se a remuneração não for fixada no prazo do parágrafo anterior, o valor da mesma corresponderá à média do valor mínimo e máximo estabelecido no "Caput" deste artigo.

Art. 31. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada Comissão, deverá ser observada, quando possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

§ 2º Às comissões, em razão de suas competências, caberá:

I - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - Convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes a sua atribuição;

III - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - Apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

§ 3º Poderá, enquanto o número de Vereadores for somente de nove (09), funcionar uma única Comissão, absorvendo todas as funções.

Art. 32. A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições;

I - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - Zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;

III - Convocar Sessão Extraordinária da Câmara de Vereadores;

IV - Tomar medidas urgentes, de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 33. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, um terço (1/3) da Câmara, observada, quando possível, a proporcionalidade de representação

partidária.

Art. 38. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie, em regime de urgência, quando esta disporá do prazo de vinte dias.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se quaisquer deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo deste artigo e seus parágrafos não correrão no período de recesso da Câmara Municipal.

Art. 40. O projeto de lei de iniciativa dos Vereadores com parecer contrário de todas as Comissões é tido como rejeitado, cabendo recurso ao Plenário.

Parágrafo único. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não apreciado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante acolhimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressaltadas as de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Art. 42. Além dos projetos de lei referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, será necessária a presença de no mínimo dois terços e as deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores quando se tratar da votação de projetos de lei que tratem sobre:

I - O Código Tributário e leis que instituem ou aumentem tributos;

II - O Plano Diretor;

III - O Código de Obras;

IV - O Código de Posturas;

V - O Código do Meio Ambiente

VI - O Estatuto dos Funcionários Públicos, bem como suas alterações;

VII - De matéria que verse sobre interesse particular, auxílio à empresa; concessão de privilégio ou de empréstimos e doações pela Administração Municipal a terceiros, pessoas físicas ou Jurídicas, públicas ou privadas.

§ 1º Dos projetos neste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada publicidade com maior amplitude possível.

§ 2º Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade organizada da sociedade civil poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

§ 3º Os projetos de lei mencionados neste artigo não serão submetidos ao regime de urgência de que dispõe o art. 38 desta Lei Orgânica.

Art. 47. O Prefeito deverá solicitar licença a Câmara, sob pena de extinção do seu mandato nos casos de:

I - Afastar-se do Município por mais de dez dias;

II - Afastamento do exercício do mandato por interesse particular.

§ 1º O afastamento do exercício do mandato pelo Prefeito implicará, necessariamente, na sua substituição, conforme prevê o artigo 44 e seu parágrafo. (alterado 10-2005)

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão informar a Câmara, sob pena de cometer infração político administrativa nos casos de tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada e em gozo de férias.

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o Município em juízo ou fora dele;

II - Nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

- III - Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - Decretar estado de calamidade pública;
- VI - Decretar estado de emergência;
- VII - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VIII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
- IX - Declarar a utilidade ou necessidade pública de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- X - Expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- XI - Contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
- XII - Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais.
- XIII - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.
- XIV - Enviar, ao Poder Legislativo, o Plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentária e as propostas de orçamentos previstos nesta lei;
- XV - Prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior.
- XVI - Prestar, a Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, sobre os fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;
- XVII - Colocar a disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas, de uma só vez ou até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.
- XVIII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal.
- XIX - Oficializar, obedecendo às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XX - Aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou fins urbanos;
- XXI - Solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantir o cumprimento de seu ato;
- XXII - Revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;
- XXIII - Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XXIV - Providenciar sobre o ensino público;
- XXV - Propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;
- XXVI - Propor a divisão administrativa do município de acordo com a Lei.

Art. 50. São infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Municipal, sujeitas ao Julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o regular funcionamento do Legislativo Municipal;
- II - Impedir ou causar embaraços ao exame de livros, folha de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou vereador, atendendo este deliberação plenária;
- III - Desatender sem motivo justo, em 15 (quinze) dias, bem como não observar o prazo legal, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos de forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária (plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual);

- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
  - VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;
  - VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
  - IX - Ausentar-se do Município, pôr tempo superior ao permitido por esta Lei Orgânica, ou afastar-se da administração do Município, sem autorização da Câmara de Vereadores; exceto no caso previsto no parágrafo segundo do artigo 47.
  - X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
  - XI - Fixar domicílio em outro Município;
  - XII - Deixar de tomar posse, sem motivo justo, nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica;
  - XIII - Efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal;
  - XIV - Não enviar o repasse do Poder Legislativo até o dia 20(vinte) de cada mês;
  - XV - Enviar a menor, o repasse do Poder Legislativo, à proporção fixada na Lei Orçamentária.
  - XVI - Exercer ou participar de cargos diretivos em empresas que possuam contratos ou gozem de favores da Administração Municipal;
- § 1º A denúncia por infração ao previsto nos incisos I, II, VIII e IX, se recebida pôr dois terços, suspenderá o Prefeito Municipal de suas funções pelo período em que perdurar o processo de impedimento.
- § 2º Os dados e elementos que envolvam questões pessoais e particulares serão mantidos em sigilo, resguardando o direito à privacidade e à honra das pessoas envolvidas nos atos sob investigação da Câmara Municipal.

Art. 56. Os Secretários Municipais e titulares de órgãos equivalentes, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, serão providos nos correspondentes cargos em comissão, criados por lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimento e atribuições, observada a iniciativa prevista em cada caso.

Artigo 74. Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I - Propriedade predial e territorial urbana;
  - II - Transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos de aquisição;
  - III - Serviço de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado, definida em Lei Complementar Federal, que excluir da incidência, em se tratando de explorações de serviços para o exterior.
- § 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Plano Diretor, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
- § 2º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

Artigo 77. Os recursos financeiros da Administração Direta e indireta de quaisquer órgãos públicos da esfera municipal, serão depositados e aplicados em instituições financeiras oficiais, inclusive para o pagamento de funcionários e prestadores de serviços, ressalvados os casos previstos em lei.

Artigo 78. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
  - II - As diretrizes orçamentárias;
  - III - O orçamento anual;
- § 1º A Lei que estabelecer o plano plurianual fixará por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capitais e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para os exercícios financeiros subsequentes, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais, regionais, distritais, de bairros e setoriais serão estabelecidos pôr lei específica em consonância com plano plurianual.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - A proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado de efeito sobre receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º A Lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito; ainda que por antecipação de receita.

§ 7º Obedecerão às disposições da Lei Complementar Federal específica à legislação municipal referente à:

I - Exercício financeiro;

II - Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos municipais.

Art. 79. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitando o que dispõe este artigo.

§ 1º Caberá à Comissão Única de pareceres:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais, distritais, de bairros e setoriais, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emenda só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

III - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas aos provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre;

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida municipal;

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os recursos que em decorrência de veto, emenda, rejeição ou ausência da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica aprovação legislativa.

§ 7º Aplicam-se aos projetos de lei referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os projetos de lei previstos neste artigo serão encaminhados pelo prefeito Municipal à Câmara Municipal de Vereadores e devolvidos para sanção nos prazos que seguem:

I - O projeto do Plano Plurianual, que terá vigência até o final do primeiro exercício financeiro de mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 30 de julho e devolvido para sanção até 31 de agosto;

II - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o dia 15 de setembro e devolvido para sanção até o dia 15 de outubro de cada ano; (redação conforme Emenda nº 02/2005).

III - O projeto de Lei Orçamentária do município será encaminhado até o dia 30 de outubro e devolvido para sanção até o dia 20 de dezembro.

Art. 85. Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Estadual e Federal, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - Promoção do bem estar do homem, com fim de promover a produção e o desenvolvimento econômico;

II - Valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - Democratização do acesso à propriedade e dos meios de produção;

IV - Planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - Integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - Proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - Integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, educação, cultura, desporto, lazer, saúde, habitação e assistência social; (redação conforme emenda nº 03/2011).

VIII - Estímulo aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 95. O Município estabelecerá política de transporte público municipal de passageiro para organização, o planejamento e a execução deste serviço, ressalvada a competência Federal e Estadual.

Parágrafo único- A política de transporte público municipal de passageiros deverá estar compatibilizada com os objetivos das políticas de desenvolvimento municipal, tanto na área urbana quanto no meio rural, e visará:

I - Assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação e saúde, de lazer e cultura, bem como fins econômicos e sociais essenciais;

II - Otimizar os serviços para melhoria da qualidade e vida da população;

III - Minimizar os níveis de interferência do meio ambiente;

IV - Contribuir para o desenvolvimento e a integração rural e urbana;

V - Adequar seus horários de acordo com os estabelecidos nas escolas.

Art. 96. As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte deverão conceder passe livre aos deficientes e idosos, nos termos definidos em Lei.

Parágrafo único- Quando o deficiente necessitar de acompanhante, a este também poderá ser estendido o mesmo benefício.

Art. 98. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e abastecimento, especialmente quanto:



I - Ao desenvolvimento da propriedade, em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;

II - A implantação de mudas de espécies frutíferas, nativas ou exóticas, visando o reflorestamento conservacionista e energético;

III - A implantação de cinturões verdes;

IV - Ao estímulo de centrais de compra para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresa de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos de venda ao consumidor;

V - Ao incentivo, a ampliação e a conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural;

Parágrafo único- O Município complementarará, em convênio, com recursos orçamentários e humanos próprios, o serviço oficial de competência da União e do Estado, da pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores que trabalham em regime de economia familiar e assalariados rurais.

Art. 102. O Município desenvolverá política de desenvolvimento industrial e empresarial, com o objetivo de melhorar as condições socioeconômicas da coletividade.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo, desde que aprovado pelo Poder Legislativo, a concessão de incentivos à implantação de novas indústrias ou expansão de empresas existentes no município.

§ 2º A concessão de incentivos será normatizada através de Lei Ordinária.

§ 3º A instalação de novas indústrias e/ou expansão de empresas existentes no município deverão estar de acordo com a preservação do meio ambiente, constante nesta Lei e Legislação pertinente.

§ 4º Fica criado o Fundo Municipal para indústria e comércio.

Art. 106. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 111. As escolas municipais de ensino fundamental adotarão em seus currículos escolares conteúdos mínimos relativos ao associativismo, cooperativismo e sindicalismo, a organização rural, a preservação do meio ambiente, da memória histórica local, e das regras de trânsito, diluídos do conjunto de disciplinas curriculares vigentes, podendo tais matérias ser ministradas por professores ou técnicos com notório saber e comprovada experiência.

§ 1º A Educação ambiental deverá ser promovida, em todos os níveis de ensino, deixando aos educadores a liberdade de escolha da forma a ser ministrada, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

§ 2º A Secretaria de Educação Municipal. Através da rede escolar de ensino público municipal, oportunizará, através de programas com auxílio de outros órgãos públicos, o estudo sistemático do uso de alimentação adequada, alertando sobre os riscos e consequências do uso de aditivos químicos e agrotóxicos nos produtos alimentícios industrializados e agrícolas.

§ 3º As escolas municipais, observadas as condições de atendimento às necessidades básicas dos educandos, adotarão hortas e pomares, a fim de propiciar o aprendizado técnico agrícola e melhorar a alimentação fornecida diretamente através da merenda escolar.

Art. 124. O Município colaborará com as ações culturais, devendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e para proporcionar o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa.

§ 1º O Poder Executivo assegurará aos dirigentes das entidades culturais, encontros e treinamentos específicos às atividades relacionadas à cultura.

§ 2º O Município criará um plano de Desenvolvimento Cultural, que será administrado por um

conselho, na forma da lei.

Art. 130. Compete ao Município, além de sua integração ao Sistema Único de Saúde:

I - controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco à saúde, a segurança ou ao bem estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente;

II - garantir a formação e funcionamento dos serviços públicos de saúde, inclusive hospitalar e ambulatoriais, visando a atender as necessidades da população.

Art. 135. O Município é corresponsável pela assistência ao menor abandonado, cabendo-lhe o dever de proporcionar os meios adequados à sua manutenção e educação, pela integração do mesmo ao convívio comunitário.

Parágrafo único. As ações do Município, na área de assistência social, serão organizadas com base na participação popular, através do Conselho Municipal de Assistência Social e das organizações comunitárias, na formação das políticas e no controle em todos os níveis.

Art. 136. Todos têm direitos ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, restaurá-lo, para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas neste sentido.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, o município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

I - prevenir, combater e controlar todo o tipo de degradação ambiental;

II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, definindo em lei os espaços territoriais a serem protegidos, conforme inventário realizado na área municipal;

III - fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, transporte, o uso e destino final de produtos, embalagens e substâncias, potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais, vedado o lançamento ao meio ambiente de substâncias químicas e biológicas, carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas;

IV - divulgar periódica e sistematicamente, informações na forma da lei, sobre agentes poluidores, níveis de poluição e situação de riscos e desequilíbrio ecológico;

V - definir critérios ecológicos, em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;

VI - fomentar e auxiliar, técnica e financeiramente, os movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico, educacional, recreativos, sem fins lucrativos, com a finalidade de proteger o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida;

VII - proteger o ecossistema local, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, ou que provoque a extinção ou submeta este processo de extinção as espécies de vida nele inseridas;

VIII - cadastrar, manter e fiscalizar as matas e unidades de conservação públicas municipais, fomentando o florestamento ecológico e preservando na forma da lei, as matas remanescentes do território do Município;

IX - incentivar a conservação de cursos d'água, bem como das áreas de encostas sujeitas à erosão a as matas ciliares que as protegem."

**Art. 2º** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores de Quatro Irmãos, aos 17 de novembro de 2011.

Comissão de revisão de Lei Orgânica:

*Ver. Mauro José Sikorciki - PT*

*Ver. Adilson Jose Oliveira - PP*

*Ver. Cássio Barroso - PSDB*

*Ver (a). Zenaide D. Bazzotti - PDT*

*Ver. Edevar Nadal - PMDB*